

## **JUSTIÇA GRATUITA E A REFORMA TRABALHISTA: RESTRICÇÕES À GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Patrícia Rita Correia<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho aborda as modificações inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista”, no que se refere à cobrança de custas e honorários ao beneficiário da justiça gratuita como forma de restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. Discorre-se conceitualmente acerca dos direitos sociais e garantias fundamentais do acesso à justiça e a sua estreita relação com o instituto da gratuidade de Justiça como instrumento viabilizador do direito de ação. Trata-se ainda das alterações trazidas pela Reforma e os efeitos resultantes da aplicação dos novos dispositivos da CLT: (art. 790-B, caput e § 4º; art. 791-A, § 4º e art. 844, § 4º), no âmbito da Justiça do Trabalho, assim como as críticas, votos e argumentos relativos ao tema, no pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado na ADI 5.766/DF, de autoria da Procuradoria-Geral da República. Objetivou-se ainda demonstrar que a restrição ao acesso à justiça aos hipossuficientes representa uma forma de exclusão social. Para tanto, utilizou-se essencialmente do método de pesquisa bibliográfica e artigos correlatos como fontes principais de apreensão dos conceitos, de elementos jurídicos, além de pesquisas a endereços eletrônicos de conteúdo jurídico, hábeis a fornecer suporte ao desenvolvimento do tema, tendo como objetivos específicos discutir os limites do direito de ação e do acesso à justiça trabalhista a partir das atuais exigências para concessão da gratuidade de justiça, que representa um verdadeiro obstáculo ao exercício dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita – Acesso à Justiça – Reforma Trabalhista – Direitos Sociais.

**Abstract:** The present study deals with the changes that are inserted by the Law 13.467/2017, the “Labor Reform” on the CLT in that respect the collection of the fees and expenses that the beneficiary of legal aid as a form of restriction on the fundamental right of access to the justice system. Discusses the concept about protection of social rights and the fundamental guarantees of access to justice, and his close relationship with the institute, free of charge-of-Justice as a tool facilitator of the right-of-action. It is another of the changes brought about by the Reformation, and the impact of the implementation of the new provisions of the CLT: (art. 790-B, the caption and paragraph 4; art. 791 A, paragraph 4, and art. 844, § 4), in the context of the Labor courts, as well as reviews, votes, and arguments on the subject, at the request of declaration of unconstitutionality laid down in the ADI 5.766/DF, as proposed by PGR. The objective was to demonstrate that the restriction on the access to justice for that you do not have

---

<sup>1</sup> Servidora Pública Federal da Justiça do Trabalho da 10ª Região, Bacharel em Direito, especializando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e-mail: patricia\_rcorreia@hotmail.com.

sufficient financial resources represents a form of social exclusion. To this end, we used essentially the method from the research literature and articles related to as the major sources of understanding of the concepts of the elements of the law, in addition to the research of the e-mail addresses of legal, able to provide support to the development of the theme, having as specific objectives to discuss in the limits of the right of action and access to justice, labor law, from the current requirements for the granting of the gratuity of righteousness, that is, it is a real barrier to the exercise of the social rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Justice Free – Access to Justice – Labor Reform – Social Rights.

## **INTRODUÇÃO**

A “Reforma Trabalhista”, Lei nº 13.467/2017, de 11 de novembro de 2017, ao inserir alterações na Consolidação das Leis do Trabalho relativas à concessão do benefício da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, restringiu o direito fundamental de acesso à justiça?

No presente trabalho se pretende discutir a importância do acesso à justiça dentre os direitos sociais de maior relevância jurídica, a partir da sua ampla definição e relação com os demais direitos fundamentais e como a imposição de condições à gratuidade de justiça pela “reforma trabalhista” prejudicou o seu efetivo exercício.

Propõe-se ainda uma análise acerca dos argumentos e dos propósitos que embasaram a Reforma Trabalhista, como a redução das demandas infundadas, ajuizadas perante o Poder Judiciário Trabalhista e a cobrança de custas judiciais e de honorários, como forma de inibir a litigiosidade excessiva. A partir desta análise, questionam-se os reais motivos das alterações de temas específicos e pontuais no texto da CLT, expondo os argumentos contrários.

De forma expositiva e crítica, tratar-se-á da inconstitucionalidade suscitada na ADI 5.766/DF, pela inconsistência dos artigos 790-B da CLT, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 4º da CLT modificados ou inseridos pela reforma trabalhista, sob a alegação de violação aos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, comparando-se os votos favorável e contrário, suscitando o debate mais aprofundado acerca do tema.

Desse modo, o presente trabalho conduz a uma reflexão sobre os impactos provocados pela “reforma trabalhista” no que se refere ao acesso à justiça, como por exemplo, o afastamento do jurisdicionado menos favorecido economicamente pelo temor de arcar com os custos advindos do processo, bem como suscita o questionamento dos reais interesses almejados com a sua aprovação e seus desafios no âmbito jurídico, econômico e social, além de discorrer sobre a gratuidade de justiça, dentre outros mecanismos e instrumentos viabilizadores do acesso à justiça como forma de inclusão social.

## **1. DIREITOS SOCIAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Dispostos no texto da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais representam os valores sociais do Estado Democrático de Direito e visam amparar o cidadão, assegurando-lhe o mínimo para sua subsistência com dignidade.

Os direitos sociais são classificados como atuações positivas por parte do Estado e representam direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, dependem de ações e políticas públicas para se efetivarem.

De acordo com as palavras de José Afonso da Silva, os direitos sociais “são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade.”<sup>2</sup>

Com os avanços históricos do constitucionalismo e a crescente busca por uma sociedade justa e igualitária, os direitos sociais tiveram papel fundamental na concretização destes interesses.

Entretanto, são necessárias normas legais específicas, a partir da atuação do Estado, para que estes direitos tutelados sejam aplicados e seus efeitos alcancem a sociedade como um todo, sem distinção.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 258.

Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira os direitos fundamentais fazem parte integrante do conjunto da ordem constitucional. “Constitucionalmente, os direitos fundamentais têm uma função democrática; por sua vez, o Estado de direito democrático pressupõe e garante os direitos fundamentais.”<sup>3</sup>

Sobre a amplitude do conceito dos Direitos Sociais, direitos e garantias fundamentais, convém mencionar Roberto Mendes Mandelli Júnior<sup>4</sup>:

Os direitos e garantias fundamentais, no decorrer da história, romperam suas características iniciais de limites ao poder político do Estado, para também serem compreendidos entre as prestações positivas do Estado, estabelecendo condições mínimas de vida para [sic] desenvolvimento da justiça social, bem como abranger interesses difusos e coletivos. (...). Embora, [sic] diferenciam-se dos chamados “direitos individuais”, não deixam de derivar direitos reflexos para o indivíduo. Desta forma os ditos “direitos sociais” disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto.

Portanto, os direitos sociais assemelham-se aos direitos individuais quanto à sua dimensão subjetiva, pois antes de serem direitos de um grupo de pessoas são direitos, também, individuais destas pessoas, inerentes ao espaço existencial do cidadão.

O acesso à justiça possui um significado amplo, no entanto, o tema aqui tratado não se limita à possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário por meio do ajuizamento de ação judicial para obtenção da tutela jurisdicional que incumbe ao Estado, em um conflito estabelecido cujo direito se vê lesionado ou ameaçado de lesão.

José Afonso da Silva faz essa abordagem conceitual do artigo 5º, XXXV, da CF/1988 e explica que “o acesso à Justiça não se resume na mera faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, desse mesmo dispositivo emana o princípio da proteção judiciário, mais rico de conteúdo valorativo, porque constitui a principal garantia dos direitos subjetivos.”<sup>5</sup>

Em outras palavras, o acesso à justiça representa muito mais que a possibilidade de demandar em Juízo, um direito lesado ou na iminência de uma lesão, sob a proteção do Estado e dos Princípios Constitucionais da legalidade e da ampla defesa,

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra Editora. 1991, p. 99.

<sup>4</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. *et al.* **15 Anos da Constituição Federal em busca da efetividade**. Edite, 2003, pp. 530 e 532.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. R. Direito Administrativo. **Acesso à Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, abr./Jun., 1999, p. 12.

representa em sua essência o direito subjetivo, fundado em valores sociais de igualdade e justiça.

Trazendo uma definição acerca do acesso à justiça, o autor Marcos Vinícius Furtado Coêlho enfatiza-o como garantia constitucional nuclear, compreendido como direito à efetiva prestação jurisdicional.

Para o referido autor, “Equilibrar as exigências de celeridade e ampla defesa diz respeito à garantia de acesso ao processo justo. A rapidez milita em favor da pacificação o quanto antes. A ampla defesa, segurança jurídica e qualidade nos julgamentos.”<sup>6</sup> [sic]

Neste sentido, o efetivo direito de acesso à justiça e a concessão de gratuidade de justiça são meios de reivindicação do direito de ação e, intrinsecamente associados, representam o direito de igualdade, a tutela pelas instituições jurídicas, a segurança das decisões e a justiça social, ideais da sociedade contemporânea.

Nas palavras de Keila Rodrigues Batista, para quem o acesso à justiça também é um direito autônomo, distinto do direito material afirmado pelo Estado perante o Judiciário, o acesso à Justiça é um direito de ação e de jurisdição. “É direito de fundo constitucional e abstrato, pois, pelo direito de ação, pode veicular qualquer direito.”<sup>7</sup>

O acesso à justiça, presente no rol dos direitos e garantias sociais constitucionais, também sob a tutela do princípio da inafastabilidade de jurisdição, historicamente não possuía a mesma importância nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando era apenas um direito formal do indivíduo, sem atuação do Estado, que passivo, intervinha apenas para preservá-los da violação por outros indivíduos, mas não oferecia meios para reconhecimento e defesa adequada destes direitos, segundo explicam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sendo oportuno mencionar também, para melhor compreensão do presente<sup>8</sup>:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do

---

<sup>6</sup> COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 60.

<sup>7</sup> BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça Instrumentos Viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 26.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, p. 9.

laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Assim, a partir do progresso da sociedade e a crescente importância atribuída aos direitos humanos e à igualdade, os direitos sociais deixaram seu caráter predominantemente individual e assumiram carga valorativa de alcance coletivo, reconhecidos de fato, a partir da assunção pelo Estado, que passa a dispor de mecanismos para viabilizá-los, por meio de suas instituições.

Sendo assim, o direito fundamental de acesso à justiça dispõe de amparo constitucional de substancial importância jurídica e social, como enunciam Mauro Cappeletti e Bryant Garth<sup>9</sup>: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Normas internacionais também conferem guarida ao direito de acesso à justiça, como se expressa o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos.<sup>10</sup>

Tratando-se da relação entre direitos sociais e acesso à justiça, Cristiano Paixão, ao fazer menção a Paulo Bonavides, ressalta a relevância da garantia prevista na Constituição às instituições, imprescindível para a sociedade, assim como dos direitos fundamentais que possuam um componente institucional em sua essência.

Para o referido autor, no constitucionalismo contemporâneo é possível estabelecer um estreito vínculo entre a proteção de direitos fundamentais e a existência de garantias institucionais. E acrescenta que o papel de destaque atribuído aos direitos sociais pelo constituinte originário não foi ao acaso, pois “trata-se de desdobramento histórico das lutas por democracia e inclusão (...).”<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, p. 12.

<sup>10</sup> Art. 8º. “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.” Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 12 jul. 2019.

<sup>11</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Acesso à justiça como garantia institucional: mais uma inconstitucionalidade da “reforma trabalhista”**. In: CONSTITUCIONALISMO, TRABALHO, SEGURIDADE SOCIAL E AS

Sob um enfoque constitucional, convém ainda citá-lo, sobre o tema em discussão<sup>12</sup>:

Não é demasiado, portanto, lembrar a essencialidade e a centralidade do acesso à justiça como direito fundamental, ou seja, como elemento estruturante à consecução de direitos previstos na Constituição da República. Quando se trata de direitos sociais, é claro que esse acesso à justiça se corporifica na existência de uma Justiça Especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho, cujas origens se confundem com os primórdios do direito do trabalho no Brasil e que encontra previsão constitucional desde 1934, como já observado.

No entanto, o que se observa da realidade é que os direitos sociais, conquistados a partir do grande enfrentamento pelas minorias, vêm perdendo força em detrimento dos interesses do Estado e pelo predomínio do capitalismo, inclusive nas relações de trabalho, tendo as “reformas” como principal instrumento de reorganização do ordenamento jurídico.

Assim, sob a ótica dos direitos sociais e na atual concepção, o acesso à justiça tem percorrido caminhos distintos de sua base constitucional consolidada, considerando o fato de que a “reforma trabalhista” de 2017, no Brasil, privilegiou a alteração de dispositivos celetistas de modo esparso, atacando pontos que não representam os interesses dos trabalhadores, argumentação que se extrai do documento denominado “Dossiê Reforma Trabalhista.”<sup>13</sup>

Além de restringir direitos dos empregados, a “reforma trabalhista” enfraqueceu a força sindical da classe trabalhadora<sup>14</sup> e, quanto à gratuidade de justiça

---

REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. Coordenadores: Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha. São Paulo: LTr, 2017, Capítulo I, p. 465-466.

<sup>12</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Acesso à justiça como garantia institucional: mais uma inconstitucionalidade da “reforma trabalhista”**. In: CONSTITUCIONALISMO, TRABALHO, SEGURIDADE SOCIAL E AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. Coordenadores: Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha. São Paulo: LTr, 2017, Capítulo I, p. 463.

<sup>13</sup> “Dossiê Reforma Trabalhista” é um documento elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais (CESIT), vinculado ao Instituto de Economia da Unicamp, que tem como objetivo contribuir para o debate sobre a “reforma trabalhista” no Brasil, discutindo os argumentos e as justificativas utilizados para defendê-la. Disponível em <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>14</sup> Segundo consta no item 3, p. 69 do “Dossiê Reforma Trabalhista”, documento elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais (CESIT), vinculado ao Instituto de Economia da Unicamp, (...), a “reforma trabalhista” provocou a fragilização dos sindicatos, porque fragmentou a classe trabalhadora, esvaziou o papel do sindicato na negociação coletiva e na homologação das rescisões contratuais, e criou dificuldades para seu financiamento. Disponível em <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 18 jul. 2019. Outro exemplo da restrição a direitos dos trabalhadores a partir do enfraquecimento da força sindical pode ser observado no Artigo **O futuro do Sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista**, escrito por Jorge Gonzaga Matsumoto e Raissa Tokunaga, publicado em 21 de março de 2019, na Revista

impôs condições procedimentais que obstaculizam e afastam o exercício do direito de ação pelos menos favorecidos economicamente.

Importante questionar, portanto, a existência de violação ao direito de ação pela “reforma trabalhista”, partindo-se da premissa de que a gratuidade de justiça, como instrumento legítimo que torna viável o acesso à justiça aos hipossuficientes, embora não revogada pela Lei nº 1.060/1950, foi mitigada pela Lei nº 13.467/2017.

Nos tópicos seguintes será realizada uma breve abordagem sobre as reformas normativas, as ideias e perspectivas sobre a “reforma trabalhista” e as modificações relativas à gratuidade de justiça.

## **2. A REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017: A GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

As reformas realizadas no ordenamento jurídico brasileiro representam instrumentos de adequação das normas aos avanços que inevitavelmente ocorrem na sociedade ao longo dos anos, impulsionadas pela necessidade de mudanças, sejam motivadas por aspectos sociais, econômicos, institucionais ou políticos.

A mais recente reforma ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no âmbito da Justiça do Trabalho, inseriu mudanças relevantes e ao mesmo tempo polêmicas na legislação trabalhista, ao fundamento de que havia necessidade de flexibilização do antigo texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sob a promessa de reduzir o desemprego e alavancar a economia do país.

Além disso, intervir no texto da CLT para modificá-la seria uma maneira de equilibrar as relações de trabalho entre empregado e empregador, adequando-as ao novo contexto entre capital e trabalho, possibilitando maior autonomia aos envolvidos, devido à prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT), segundo os argumentos defendidos pelo Consultor da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC),

---

Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista>. Acesso em 18 de jul. 2019.

Clovis Carvalho, em entrevista na qual expõe sua avaliação sobre os dois anos da “reforma trabalhista”.<sup>15</sup>

Contudo, o texto da “reforma trabalhista”, já na sua elaboração, sinalizava significativas e profundas alterações que estavam por vir, como mostra o teor do Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787 de 2016, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), proferido pela Comissão destinada a esta finalidade<sup>16</sup>:

Sustentamos o entendimento de que a CLT tem importância destacada na sua função de estabilizar as relações de trabalho, mas que, evidentemente, sofreu desgastes com o passar dos anos, mostrando-se desatualizada em vários aspectos, o que não é de se estranhar. É com essa visão particular que vislumbramos a presente modernização: a necessidade de trazer as leis trabalhistas para o mundo real, sem esquecer dos seus direitos básicos e das suas conquistas históricas que, por sua importância, estão inseridos no artigo 7º da Constituição da República.

A Reforma Trabalhista ainda teve motivação na proposição de novas “configurações” das relações de trabalho em diversas questões materiais e processuais, em meio a um cenário de profunda crise econômica e crescente desemprego no país, conforme argumentos expostos no “Dossiê Reforma Trabalhista”.<sup>17</sup>

Neste contexto, a intitulada “reforma trabalhista”, Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017, trouxe importantes desafios para o meio jurídico trabalhista, assim como profundas reflexões, considerando o propósito de adequação normativa à nova realidade vivenciada nas relações de trabalho em contraposição às suas reais finalidades.

Entretanto, cabe questionar: Estaria de fato a CLT desatualizada em seu teor frente às novas relações de trabalho na atualidade?

Como bem se pontuou no referido Parecer, talvez em determinado momento a CLT tenha se mostrado desgastada e ultrapassada em alguns aspectos, reforçando o

---

<sup>15</sup>Disponível em [https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/en\\_US/entrevista-construcao-avalia-dois-anos-de-reforma-trabalhista-e-revisao-das-nrs-3/](https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/en_US/entrevista-construcao-avalia-dois-anos-de-reforma-trabalhista-e-revisao-das-nrs-3/). Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>16</sup>Disponível em <<https://www.camara.leg.br>> p.18. Acesso em 21 jun. 2019.

<sup>17</sup>“Dossiê Reforma Trabalhista” é um documento elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais (CESIT), vinculado ao Instituto de Economia da Unicamp, que tem como objetivo contribuir para o debate sobre a “reforma trabalhista” no Brasil, discutindo os argumentos e as justificativas utilizados para defendê-la. Disponível em <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 18 jul. 2019.

argumento de que necessitaria de uma reformulação em seu texto e possibilitando uma melhor normatização demandada pelas atuais relações de trabalho.

Contudo, vale lembrar que a “reforma trabalhista” promoveu apenas a alteração de pontos específicos da CLT, mas em nenhum momento na sua proposta de elaboração apontou ou esclareceu em quais aspectos estaria desatualizada, o que realmente estaria fora do contexto exigido pela modernidade destas relações, de modo a justificá-la e de torná-la fiel aos argumentos que as embasou, como a flexibilização, por exemplo.

Mesmo porque, sob a promessa de resguardar os direitos dos trabalhadores, a “reforma trabalhista” culminou na concessão de privilégios à classe econômica, deu maiores poderes aos empregadores, subtraiu direitos dos empregados e mitigou garantias sociais e trabalhistas conquistadas arduamente pela classe trabalhadora ao longo da história, sob a guarida da força sindical, como por exemplo, o direito às horas *in itinere*, a supressão das horas extras com o fim do banco de horas, que passa a ser negociado diretamente com o empregador e, dentre outras, a que se restringe ao tema, que é o pagamento de custas mesmo pelo reconhecido pobre<sup>18</sup>. Representou, assim, verdadeiro retrocesso social, tornou frágeis as relações de trabalho e fortaleceu a precarização da mão de obra, como se observa do texto do mencionado “Dossiê da Reforma Trabalhista”<sup>19</sup>:

A lógica da reforma é reduzir custos, sendo, por isso, defendida de forma unânime pelas entidades patronais. De fato, seu objetivo direto é criar mecanismos que permitam reduzir os custos do trabalho na perspectiva de obter competitividade em atividades de baixa produtividade. Seu alvo são os direitos sociais do trabalho e as instituições públicas do trabalho, com foco na Justiça do Trabalho que, como se aborda neste dossiê, tem como incumbência concretizar esse direito em suas decisões.

---

<sup>18</sup> **12 Pontos em que o trabalhador foi prejudicado pela reforma trabalhista.** Publicado por Jefferson Ricardo de Brito. Disponível em <https://direito24hs.jusbrasil.com.br/artigos/490163939/12-pontos-em-que-o-trabalhador-foi-prejudicado-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>19</sup> “Dossiê Reforma Trabalhista” é um documento elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais (CESIT), vinculado ao Instituto de Economia da Unicamp. Disponível em <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 18 jul. 2019.

Com relação ao instituto da gratuidade de justiça, a “reforma trabalhista” impôs barreiras restritivas aos economicamente hipossuficientes, porque conseqüentemente haveria maior consciência e responsabilidade dos demandantes ao se ingressar com uma ação judicial.

Então, seria coerente defender a “reforma trabalhista” com fundamento na redução da litigiosidade excessiva? Pois bem, o entendimento firmou-se na hipótese de que com a diminuição de demandas temerárias ajuizadas perante o Judiciário Trabalhista, conseqüentemente haveria redução da morosidade e aumento da eficiência da máquina Pública, concepção defendida no voto do Relator na ADI 5.766/DF, cujo teor será objeto de abordagem no subcapítulo deste título.

No entanto, restringir o acesso à justiça para inibir o ingresso de ações consideradas inócuas e infundadas revela-se um argumento equivocado e evidentemente temerário, diante do seu caráter subjetivo/valorativo, considerando que tais ilações devem ser ponderadas e analisadas com acuidade pelo julgador no caso concreto, pois se trata de um direito à persecução legítima pelo cidadão, que vislumbra no Judiciário a satisfação do seu direito e do ideal de justiça, o que dele não deve ser retirado, como defende José Afonso da Silva<sup>20</sup>.

Neste sentido, “a reforma trabalhista” representou significativas mudanças na forma de ingresso das ações trabalhistas, pois evidente que antes da sua vigência, não havia o receio, a insegurança e as restrições de acesso ao processo que hoje permeiam a Justiça do Trabalho, pelo simples fato de existir o risco da sucumbência.

Sobre a relação entre as reformas judiciais e o acesso à justiça, Heliana Coutinho Hess destacou o seguinte<sup>21</sup>:

A prestação de justiça tem sido modificada paulatinamente, mas de forma lenta e sem conseguir acompanhar a litigiosidade complexa, crescente e disforme, originada de múltiplos fatores sócio-econômicos e culturais, que pressiona e exige reformas em todo o Estado contemporâneo, que está em crise. (...).

No entanto, o acesso à justiça concernente à organização, e estrutura institucional do Poder Judiciário não foi suficientemente adequado aos avanços da sociedade.

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. R. Direito Administrativo. **Acesso à Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, abr./Jun., 1999, pp. 9-23.

<sup>21</sup> HESS, Eliana Coutinho. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais**. Campinas: Millennium Editora, 2004, p.100.

Para uma melhor compreensão, perfeitamente cabível uma breve explanação sobre o tema da justiça gratuita e a sua normatização no ordenamento jurídico.

Na Constituição Federal de 1988, a gratuidade de justiça está consagrada no rol de Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”<sup>22</sup>

A Lei n.º 1.060/1950 inicialmente estabeleceu as normas sobre a gratuidade de justiça, que, para ser concedida à pessoa física, condicionava-se à comprovação da condição de hipossuficiência financeira por mera declaração, a qual se presumia verdadeira nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Todavia, o art. 1.072, III do CPC revogou parcialmente o texto da Lei n.º 1.060/1950, excluindo os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, prevalecendo em seu teor, os serviços de assistência jurídica gratuita pelos Órgãos de Defensoria Pública e Sindicatos (Lei nº 5.584/1970), conduzindo o tema em questão à regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 98 a 102, conseqüentemente, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos da pessoa física passou a ser disciplinada pelo art. 99, § 3º do CPC/2015.

Superadas as questões conceituais, sob um panorama geral, necessária uma análise comparativa do instituto da justiça gratuita antes e após a “reforma trabalhista”.

Isto porque, antes do advento da Lei nº 13.467/2017, não havia requisitos formais para concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa física, que poderia ocorrer de ofício ou a requerimento, bastando o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a mera declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei, em conformidade com artigo 790, § 3º da CLT.<sup>23</sup>

Com a modificação do texto do § 3º do artigo 790 da CLT e a inserção do § 4º<sup>24</sup> ao mesmo artigo pela “reforma trabalhista”, observou-se a fixação de novos

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 1988 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 jul. 2019.

<sup>23</sup> Art. 790, § 3º da CLT (antiga redação). “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

<sup>24</sup> Art. 790, § 3º da CLT (redação determinada pela Lei 13.467/2017 ). “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de

parâmetros para concessão da justiça gratuita, ou seja, ficou condicionada ao recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social<sup>25</sup>, equivalente a R\$2.335,78 (valores vigentes em 2019) e a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, respectivamente.

Estes requisitos dificultaram o ajuizamento de ações judiciais, considerando que antes da mudança bastava a simples apresentação de declaração de hipossuficiência no bojo da petição inicial, pressupondo miserabilidade absoluta, como mencionado.

No entanto, com a “reforma trabalhista”, passou-se a exigir a comprovação patente da insuficiência de recursos para isenção das despesas processuais, configurando a presunção legal relativa de miserabilidade.

Neste sentido, a “reforma trabalhista” se contrapôs aos demais ordenamentos existentes, em flagrante violação, inclusive, ao direito subjetivo de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV.<sup>26</sup>

Convém lembrar que o mesmo não ocorreu com a reforma do Código de Processo Civil, artigo 98, quando tratou do mesmo instituto, sob enfoque comparativo e crítico da Lei nº 13.467/2017, conforme explica Antônio Umberto de Souza Júnior, *et al*<sup>27</sup>:

Ora, sendo a Justiça do Trabalho um ramo do Poder Judiciário cotidianamente frequentado, em sua imensa maioria, por trabalhadores de poucos recursos, em regra desempregados, tal ilação não teria um mínimo de razoabilidade, principalmente, se recordarmos que nem mesmo no âmbito do novo CPC, recentemente aprovado, tamanha exigência comprobatória foi exigida. De fato, nada justificaria regramentos tão díspares, a ponto de se imprimir tal nível de rigor

---

ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” § 4º “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>25</sup> Valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$5.839,45, considerando o reajuste válido desde 1º de janeiro de 2019, de 3,43%, conforme INPC, índice oficializado pela Portaria nº 09/2019, do Ministério da Economia. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

<sup>26</sup> Art. 5º, XXXV, da CF/1988. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>27</sup> JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 365.

probatório exatamente contra quem, sabidamente, por máximas de experiência, não têm condições de arcar com os custos do processo.

As modificações na esfera da Justiça Trabalhista, quanto ao tema, abrangem ainda os casos de cobrança de honorários advocatícios, segundo o art. 791-A e §§ 1º ao 5º, da CLT, devidos pela parte sucumbente, fixados entre 5% e 15%, sobre o valor da condenação ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, como dispõe o texto do caput do referido artigo.

Leva-se ainda em consideração, ao arbitrar o percentual de honorários advocatícios, os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, aplicado supletivamente por força do art. 769 da CLT, exceto nos casos em que a lei fixar o percentual, ponderando aspectos como: grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Quanto ao art. 791-A, da CLT, importante destacar o § 4º<sup>28</sup>, o qual estabelece o pagamento de honorários de sucumbência na ação trabalhista pelo beneficiário da justiça gratuita. Neste caso, se não obtiver créditos suficientes para suportar as despesas processuais, fica o seu pagamento sob a condição suspensiva de exigibilidade e, somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar que não mais subsiste o seu estado de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo de dois anos sem mudança da situação econômica do demandante, extingue-se a obrigação do beneficiário.

Da forma como posta pelo legislador, o texto da lei ordinária afronta o texto constitucional de 1988, que assegura o direito de acesso à justiça e a concessão da proteção, dos benefícios da assistência jurídica e da gratuidade de justiça.

---

<sup>28</sup> Art. 791-A. “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 18 jul. 2019.

Neste ponto, a “reforma trabalhista” trouxe obstáculos ao exercício destes direitos, desencorajando o trabalhador de pleitear seus direitos em Juízo, pelo risco de assumir uma “dívida” com o Estado pela cobrança de honorários sucumbenciais e custas processuais, deixando de reivindicar o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelo patrão, sendo esta uma maneira de incentivar, indiretamente, o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelo empregador.

Deve-se também considerar desarrazoada a exigência de comprovação de renda pelo trabalhador, assim como a assunção de um encargo a partir do ganho obtido em outro processo, por se tratar de crédito advindo de um direito reconhecidamente violado (o não pagamento de verbas trabalhistas). Em contrapartida, embora os honorários de advogado também se revistam do caráter alimentar, não cabe ao Estado onerar o trabalhador, abstando-se da proteção jurídica e assistencial que lhe compete.

No Código de Processo Civil de 2015, os honorários de sucumbência, devidos pela parte vencida ao patrono da parte vencedora, reconheceu-se a natureza alimentar dos honorários advocatícios, consoante o teor do art. 85, § 14, do Novo CPC<sup>29</sup> e segundo o entendimento da Súmula Vinculante nº 47 do STF<sup>30</sup>, equiparando-se aos créditos oriundos da legislação do trabalho, quanto aos privilégios e à natureza jurídica, vedando a compensação no caso de sucumbência parcial.

Entretanto, comparando-se as recentes mudanças inseridas no Novo Código de Processo Civil em 2015, com aquelas inseridas pela “reforma” na CLT em 2017, observa-se um maior rigor da legislação trabalhista quanto às exigências para comprovar a hipossuficiência jurídica, revelando a falta de razoabilidade de proporcionalidade, uma vez que o direito de acesso à justiça, de um modo geral, compreende tanto a justiça comum quanto a trabalhista.

---

<sup>29</sup> Art. 85 do CPC/2015. “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. § 14. “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” Disponível em > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>30</sup> Súmula Vinculante nº 47 “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.” Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 18 jul. 2019.

Incoerente, portanto, a cobrança de honorários de sucumbência da parte detentora da gratuidade de justiça, no âmbito do processo do trabalho, frente aos demais ordenamentos jurídicos que disciplinam sobre o instituto e que a isentam do pagamento de custas de demais despesas processuais.

A redação do art.790-B e §§ 1º a 4º, da CLT<sup>31</sup>, por sua vez, dispõe sobre os custos com honorários periciais em caso de sucumbência na pretensão objeto da perícia, utilizando-se dos créditos obtidos de outros processos para fins de pagamento destes honorários.

Todavia, o texto da lei não se coaduna com a realidade vivenciada pela maioria dos trabalhadores que demandam a realização de perícia na ação judicial, como veremos.

Isto porque configurou uma forma de desestimular os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais, além dos demais consectários trabalhistas requeridos em face da não observância das normas de segurança e medicina do trabalho, como demandado nas perícias técnicas de insalubridade e periculosidade.

Relevante mencionar que a cobrança dos honorários periciais não deve obviamente alcançar créditos de natureza alimentícia, pelas suas próprias razões.

Por fim, a isenção somente é permitida segundo a redação do § 4º do artigo 790-B da CLT, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos suficientes para suportar a despesa.

Neste caso, a obtenção de crédito em outra ação é condição futura para cobrança, exonerando o trabalhador de seu pagamento somente quando não comprovado que possui meios para fazê-lo.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Art. 790-B da CLT. “**A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.** § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º **Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.**” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>32</sup> JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017.** São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 386.

Por fim, o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT<sup>33</sup>, que em seu teor, determina a cobrança de custas judiciais ao empregado que der causa ao arquivamento por ausência à primeira audiência realizada, sem motivo legalmente justificável, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sendo condição para propositura de nova ação. Cabe inquirir, neste caso, se além de restrição expressa de acesso à justiça, haveria caráter punitivo da norma que cria obstáculo ao ajuizamento de nova demanda.

Abstraindo-se ainda das restrições trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a gratuidade de justiça e o acesso à justiça restaram resguardados pelo teor da Lei nº 7.115/1983, resultando no entendimento da jurisprudência, consubstanciado na Súmula 463 da SBDI-I do C. TST<sup>34</sup>, que confere a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência à pessoa natural. Contudo, quanto à pessoa jurídica, a concessão ainda depende de prova cabal da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, não bastando mera declaração.

Da sucinta apreciação dos referidos dispositivos, extrai-se que as modificações inseridas pela “reforma trabalhista” com relação à gratuidade de justiça, como pressuposto de acesso à justiça, trouxeram desestímulo ao ajuizamento de ações judiciais, privando o cidadão sem recursos financeiros do direito de buscar a tutela jurisdicional, temerário em arcar com custos que comprometam o seu sustento, configurando contrariedade aos preceitos constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, a partir destas alterações, criou-se um cenário de insegurança jurídica e incertezas, prova disso é a própria Ação Direta de Inconstitucionalidade

---

<sup>33</sup> Art. 844 da CLT. “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 17 jul. 2019.

<sup>34</sup> Súmula 463 da SBDI-I do TST. “**Assistência judiciária gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)**. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015. II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.” Disponível em <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 13 jun. 2019.

proposta perante o STF, ADI 5.766/DF, pela qual se discute a inconstitucionalidade dos artigos 790-B da CLT, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 3º da CLT.

## **2.1 A ANÁLISE DA INCOSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA ADI 5.766/DF**

No atual contexto da “reforma trabalhista”, torna-se pertinente a discussão acerca da inconstitucionalidade que reside nos dispositivos da Lei nº 13.467/2017, relativos à justiça gratuita, decorrentes da violação aos direitos fundamentais subjetivos, que obstam o livre acesso à justiça, constituindo fatores agravantes as limitações econômicas e sociais enfrentadas pelo demandante.

De um modo geral, a inaplicabilidade concreta de dispositivos celetistas modificados pela nova legislação pode ser observada pelas várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o STF.

Entretanto, especificamente no presente caso, será objeto de discussão a inconsistência dos artigos 790-B da CLT, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 4º da CLT, pelos quais foi requerida a declaração de inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia, devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, conforme os fundamentos expostos na petição inicial da ação.

Proposta pela Procuradoria-Geral da República - PGR, em 28/08/2017, com pedido de liminar, a ADI 5.766/ Distrito Federal, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, enfrenta questões relativas à assistência judiciária gratuita que resultam em restrições de acesso à justiça trabalhista por aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento.

Para o Procurador-Geral Rodrigo Janot, autor da ADI e como se extrai dos termos da petição inicial da ação<sup>35</sup>, os pontos alterados pela “reforma trabalhista” estão na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram as garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça. E acrescentou: “as normas impugnadas inviabilizam o trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista.”

---

<sup>35</sup> Disponível em <[www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhist.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhist.pdf)>. Acesso em 10 jul. 2019.

A petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade também expôs os argumentos a respeito das reais finalidades na nova legislação:

Com o propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade de judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

Assim foram as teses sustentadas na decisão do Ministro Relator da ação, quando julgou parcialmente procedente a ADI 5.766/Distrito Federal <sup>36</sup>:

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018

Expostas as teses, é salutar questionar as suas razões de decidir:

O principal argumento defendido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/Distrito Federal, encontra-se a necessidade de diminuição da sobrecarga judiciária, pelo refreamento dos benefícios concedidos de forma assistencialista e integral pelo Estado ao empregado, cujos efeitos se revertem ao próprio Estado, como a morosidade e o comprometimento da qualidade dos serviços prestados.

Primeiro, sustenta sua tese no “desincentivo à litigância abusiva” como forma de regular o direito à gratuidade de justiça, ao se efetuar a cobrança de custas e honorários.

---

<sup>36</sup> Disponível em < <http://portal.stf.jus.br> > Acesso em 30/05/2019.

Ora, a tese encontra-se desprovida de coerência e razoabilidade, mostrando-se uma maneira inadequada e generalizada de inibir o ajuizamento de demandas infundadas na Justiça do Trabalho, pois estas devem ser analisadas individualmente no caso concreto, não podendo ser utilizado também como argumento para diminuir os custos judiciais, mesmo porque, o ordenamento jurídico dispõe de meios processuais próprios para punir o litigante de má-fé.

Sustenta ainda, na segunda tese, a possibilidade de incidência de honorários sucumbenciais sobre verbas não alimentares em sua integralidade, citando o exemplo de retenção de valores recebidos a título de indenização por dano moral, devido a sua natureza indenizatória.

Humberto de Souza Júnior<sup>37</sup> em obra coletiva, explica que não há isenção ao beneficiário das despesas enumeradas, mas determinação de condição suspensiva da inexigibilidade das obrigações sucumbenciais pelo prazo de cinco anos, que no processo do trabalho foi reduzido para dois anos e, somente se houver relevante alteração das condições financeiras do beneficiário é que haverá quitação da dívida com o Judiciário, caso contrário restará definitivamente exonerado do pagamento.

Nota-se, segundo o autor, a impossibilidade de transigir interpretativamente nessa matéria, porquanto a assistência jurídica integral e gratuita é instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à justiça, não sendo “juridicamente tolerável a reconstrução de muralhas financeiras para tornar difícil ou impossível bater às portas dos tribunais e ter seu *day of court*, (...)”

Sob outra perspectiva, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, em voto divergente na mesma ADI, propôs uma reflexão sobre a proteção constitucional conferida aos direitos e garantias fundamentais do acesso à Justiça e da gratuidade dos serviços judiciais, porque para ele, “restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e vãs”.

E vai mais além, quando observa que a gratuidade de justiça constitui pressuposto para o exercício do direito fundamental de acesso à Justiça e sustenta que

---

<sup>37</sup> JÚNIOR, Antônio Humberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: RIDEEL, 2017.

fatores econômicos constituem a principal barreira para exercê-lo, como deixou expresso em seu voto na ADI 5.766/ DF:

Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada.

Destacou ainda, em seu voto, outros fatores que, agregados, concorrem para obstaculizar o acesso à justiça:

A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade de justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A respeito da análise dos dispositivos celetistas em comentário, entendeu o Ministro Edson Fachin que não há inconstitucionalidade no caput do art. 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando imputa a responsabilidade ao trabalhador sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, enquanto perdurar esta condição.

Já com relação às normas que permitem a utilização de créditos trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em outras ações, para o Ministro Fachin, destoam dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, porque o êxito obtido em ação judicial não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador e que a mera existência de créditos judiciais obtidos em outros processos não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava o autor no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade de justiça.

Ministro Fachin ainda sustenta ainda em seu voto:

É preciso estabelecer a integridade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam condições mínimas

necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. (...).

O direito fundamental à gratuidade de justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional.

Apesar de o tema ensejar discussão, o julgamento da referida ADI se encontra suspenso naquela Corte, e só a partir desta decisão é que será possível reconhecer ou não a inconstitucionalidade da qual padecem os artigos 790, § 4º; 790-B da CLT, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 4º da CLT, resultante das alterações na legislação trabalhista, assim como a possível violação a direitos e garantias constitucionais.

Sob o mesmo raciocínio, a “reforma trabalhista” representou considerável retrocesso social, pelo distanciamento da classe trabalhada do seu direito jurisdicional e institucional, compelindo-a a abdicar dos instrumentos de acesso à justiça de que detém, pela possibilidade de incorrer no risco do ônus da sucumbência. Traduz-se, portanto, na violação aos direitos de cidadania, igualdade e justiça tutelados pela Carta Magna.

Quaisquer acepções neste sentido fragilizam as instituições, pois, não bastasse suscitar a insegurança jurídica das decisões, relegam o texto Constitucional em detrimento das demais normas jurídicas infraconstitucionais.

Quanto a esta percepção, novamente oportuna a colocação de Cristiano Paixão<sup>38</sup>:

Numa sociedade democrática, um órgão do Poder Judiciário não é apenas uma parte da estrutura estatal de manutenção da ordem constitucional. Ele é antes de tudo um ente cuja responsabilidade está na tutela das opções fundamentais do legislador constituinte, ou seja, a ele incumbe velar pela observância da Constituição.

Defender a liberdade de ação, pelo amplo acesso à justiça, não legitima o exercício destes direitos como único caminho viável para a solução dos conflitos judiciais.

---

<sup>38</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Acesso à justiça como garantia institucional: mais uma inconstitucionalidade da “reforma trabalhista”**. In: CONSTITUCIONALISMO, TRABALHO, SEGURIDADE SOCIAL E AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. Coordenadores: Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha. São Paulo: LTr, 2017, Capítulo I, p. 466.

Por outro lado, permiti-lo não configura forma de incentivo à litigiosidade, sob o discurso de que a propositura demasiada de ações judiciais possa redundar na sobrecarga do Poder Judiciário Trabalhista e em uma prestação jurisdicional precária, considerando a supremacia e a prevalência dos princípios, dos fundamentos constitucionais, dos direitos humanos e de cidadania.

O autor Rodolfo de Camargo Mancuso, assim expôs sobre a questão<sup>39</sup>:

O inc. XXXV do art. 5º da vigente CF/1988, dispendo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido, ao longo do tempo, uma leitura que deslocou da realidade judiciária contemporânea, tomando ares tão ufanistas como irrealistas. Com isso, daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas, contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em...*dever* de ação!

Portanto, impor condições limitantes à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em qualquer das suas formas, conseqüentemente restringe o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente à classe trabalhadora que não possui recursos financeiros suficientes para suportar as despesas com o processo, ainda que obtenha créditos passíveis de retenção em outros processos, pois, como exposto no voto em comento e como aqui novamente frisado, créditos auferidos em outros processos não modificam ou afastam, por si sós, a condição de miserabilidade jurídica reconhecida e concedida em um determinado momento processual.

Possível concluir, a partir desta premissa, que a normativa pós “reforma trabalhista”, conduziu a classe trabalhadora ao distanciamento das suas expectativas quanto ao processo justo, acessível, razoável e célere.

Assim, pertinente trazer ao debate o tema da concessão da gratuidade de justiça como mecanismo de inclusão social dos hipossuficientes, por possibilitar o acesso à justiça.

---

<sup>39</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

### **3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA: INCLUSÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA**

Primeiramente, antes de adentrar ao tema da viabilidade do acesso à justiça e como o direito de ação representa uma forma de inclusão social a partir dos instrumentos concedidos pelo Estado, é preciso um breve esclarecimento sobre o contexto que envolve o conceito de justiça gratuita.

Para explicar a diferença entre os termos justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, convém mencionar Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, ao citar, dentre outros, Augusto Rosa Tavares Marcacini e Araken de Assis:<sup>40</sup>

A despeito de serem utilizados como sinônimos, os conceitos de justiça gratuita, de assistência judiciária e de assistência jurídica são distintos:

- a) justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento de honorários de advogado;
- b) assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex.: defensor público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito);
- c) assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais (...) (MARCACINI, 2001, *Apud*, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, 2008).

Todas estas constituem formas de prestação assistencial pelo Estado, sendo instrumentos de combate às barreiras de acesso à justiça, visto que a representação e assistência jurídica, como a primeira das três “ondas” do movimento que despertou o interesse em torno do acesso efetivo à justiça nos países ocidentais, se encontram dentre

---

<sup>40</sup> Dentre outros, MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 29-35; ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**, ob. Cit., p. 75-76; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. P. 57-59, apud JR., Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael, **Benefício da Justiça Gratuita**, 3ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 10-11.

as soluções práticas mencionadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>41</sup> para proporcionar aos mais pobres o acesso aos serviços jurídicos e o seu reconhecimento, porém, devido a falhas e falta de adoção de meios empregados pelo Estado para garanti-lo, mostrou-se ineficiente ao longo do tempo, impulsionando as reformas que tiveram início na Alemanha e Inglaterra, sob o regime social democrata.

Na mesma obra, os referidos autores propõem soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, como a assistência judiciária aos pobres, enfatizando o auxílio de advogados para tornar o sistema mais eficiente, principalmente em países em desenvolvimento.

Dentre outras práticas, postas como segundo movimento no sentido de melhorar o acesso à justiça ao longo das reformas ocorridas, os autores mencionam a representação dos interesses difusos. Com o progresso nas reformas, o acesso à justiça passou a ter alcance mais amplo, a partir de um conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, com o intuito de possibilitá-la.<sup>42</sup>

Esclarecidas as questões essenciais para expor o tema, ater-se-á aqui tão-somente ao conceito descrito na primeira explanação, a partir do contexto das modificações inseridas pela “reforma trabalhista”, qual seja, a gratuidade concedida pelo Estado àqueles que comprovam insuficiência financeira para custeio das despesas do processo, o que inclui: as custas; os honorários advocatícios resultantes da sucumbência, estes sob a condição suspensiva de exigibilidade e, por fim, o custeio com despesas periciais, que ficaria a cargo da União.

Todavia, como já analisado em tópicos anteriores, as restrições de acesso à justiça consistem em verdadeiras incoerências do legislador frente à realidade vivenciada no âmbito jurídico trabalhista, considerando ainda todo o contexto histórico, social, econômico e a sua estreita relação com o direito fundamental à gratuidade de justiça.

Primeiro, porque a nova legislação trabalhista procurou privilegiar a classe econômica e mitigou o direito à gratuidade de justiça, ao impor condições

---

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, pp. 31-32.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, p. 49.

desproporcionais para comprovação da condição de hipossuficiência pelo demandante em situação de miserabilidade jurídica.

Segundo, porque penaliza o empregado em eventual sucumbência, obrigando-o ao pagamento de honorários advocatícios, imposição incompatível com a condição financeira dos menos favorecidos, conduzindo a um sistema jurídico que privilegia uma minoria, dado que a classe trabalhadora hipossuficiente constitui grande parte do jurisdicionado trabalhista.

E terceiro, porque se torna difícil a execução de eventuais despesas processuais com perícia, custeada com créditos que o reclamante porventura obtenha de outros processos, na prática, auferir crédito trabalhista não acarreta significativa modificação no status econômico da parte vencedora, pois se analisar o contexto social e valorativo do demandante antes declarado hipossuficiente, a problemática transcende a condição financeira.

Analisando a questão sob o enfoque histórico, social e econômico, exercer o direito de acesso à justiça, a partir da concessão da justiça gratuita, ou seja, poder demandar em Juízo sob a condição da presunção absoluta de miserabilidade jurídica, é uma forma de possibilitar um processo justo, e equânime, promovendo a inclusão social, fundamental à dignidade humana, como bem explica Juvêncio Borges Silva, quando discorre sobre os aspectos histórico-sociais do acesso à justiça<sup>43</sup>:

É preciso que consideremos que os avanços políticos-sociais pós Revolução Francesa foram lentos. Num primeiro momento as mudanças de natureza política beneficiaram mais diretamente aqueles que detinham o poder econômico. Ainda que a revolução tenha posto fim ao poder absolutista, e tenha consagrado o Estado constitucional, com limites definidos para a atuação do Estado, bem como tenha afirmado os direitos individuais, de início, alguns eram considerados mais cidadãos que outros, haja vista a instituição do voto censitário, que estabelecia que somente os cidadãos que tivessem uma determinada renda poderiam votar e ser votados. Esta categorização dos cidadãos acabou por restringir o acesso à Justiça para os menos afortunados e, ainda mais, para os que nada tinham. Ocorreu, de início, uma elitização no que tange ao acesso à Justiça.

---

<sup>43</sup> SILVA, Juvêncio Borges. **O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional**. Revista de Direito Brasileira, Ano 3, v. 4, Jan-abril, 2013, p. 480.

Desigualdades sociais e econômicas sempre estiveram presentes na realidade do Brasil e, com o fim de atenuar estas desigualdades, cabe ao Estado adotar políticas públicas de inclusão, possibilitando ao cidadão o efetivo exercício dos direitos garantido pela Constituição Federal.

É de fundamental importância destacar que sem meios de desenvolvimento e possibilidades de acesso aos benefícios oferecidos pelo Estado, como a gratuidade de justiça, o texto da lei processual<sup>44</sup> perde o seu sentido, é letra morta, e os fundamentos que os amparam se tornam desprovidos de valores.

Assim, cabe mencionar as palavras de Maria Tereza Aina Sadek, para quem a “exclusão social refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento.”

Desse modo, a autora trata da relação entre a inclusão social e acesso à justiça<sup>45</sup>:

Normalmente, o enfrentamento desta questão é pensado a partir de políticas voltadas para aspectos diretamente relacionados às esferas econômica e social. O principal argumento deste artigo é que o acesso à justiça se constitui a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização. (...)

Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça.

A todos é concedido o direito de exercer o poder de ação, conforme a Constituição Federal, mas na realidade as barreiras se impõem com maior vigor àqueles que não possuem recursos econômicos suficientes para demandar em Juízo, porque resulta no comprometimento do seu sustento.

---

<sup>44</sup> As normas processuais sobre o tema foram explicitadas pela Instrução Normativa – IN 41/2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/instrucoes-normativas>. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>45</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [on line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 170 e 175. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

Portanto, a limitação ao acesso à Justiça na esfera trabalhista advém, além dos fatores de exclusão social e econômica, da mitigação da gratuidade de justiça provocada pelas modificações inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017.

Neste sentido, o acesso à justiça representa fator de relevante carga valorativa quanto aos aspectos econômicos e sociais, na medida em que restringi-lo é dispor o cidadão pobre à margem dos seus direitos e, por consequência, à exclusão social.

A respeito da moderna significação de acesso à justiça a partir da perspectiva social de inclusão social, convém transcrever o que entende a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>46</sup>:

Este novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção unidimensional, colocada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam.

As barreiras impostas pela norma conseqüentemente agravam a exclusão social, que por sua vez advém de uma situação econômico-financeira desfavorável, induzindo o demandante à concepção de que a justiça favorece aos que dispõem de maiores recursos e, logicamente, são estes que possuirão maiores chances de intentar com êxito uma ação trabalhista perante o judiciário.

Tornar possível o acesso à justiça, como direito fundamental, traz à tona o princípio da igualdade, na medida em que os desiguais devem ser tratados na proporção de suas desigualdades. Oferecer meios possíveis de acesso à Justiça ao cidadão desprovido de recursos financeiros, como medidas alternativas de solução de litígios e composições consensuais são alguns dos caminhos viáveis, inclusive para se evitar o aumento de demandas judiciais no âmbito trabalhista, influenciando na qualidade dos serviços prestados.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, p. 12.

Somente após o reconhecimento da sua importância, o acesso à justiça, antes ineficiente devido aos serviços prestados de forma particular pelos advogados, em sua maior parte, foi ganhando suporte e, segundo os autores ora citados, Cappelletti e Garth, foi colocado no topo da agenda de reformas e “redespertou” a consciência social.<sup>48</sup>

Oportuno mencionar também que a inconstitucionalidade suscitada quanto às questões relacionadas à gratuidade de justiça e acesso à justiça incentiva-nos a questionar os reais interesses dissimulados no texto da lei e os limites do legislador reformista, quando suprimiu direitos trabalhistas e afrontou direitos sociais e princípios constitucionais.

Por fim, quanto à exclusão econômica e social como fator resultante das barreiras normativas, nas palavras de José Afonso da Silva, não basta o poder público oferecer serviços de assistência jurídica aos necessitados para efetivação do acesso à justiça<sup>49</sup>:

Enquanto não se criarem as condições econômicas e sociais indispensáveis ao gozo dos direitos fundamentais, sempre haverá dificuldades para implementação do princípio da Justiça igual para todos, porque a relação de injustiça está na própria configuração da ordem social. Uma ordem social injusta não pode produzir um processo justo, nem, por certo, um sistema judicial de solução justa dos conflitos de interesse.

Portanto, motivada por novas perspectivas, fundamentada na “modernização” das relações de trabalho e na flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho, a “reforma trabalhista” trouxe mais que reflexões e debates. Na realidade, observa-se um retrocesso da norma em matérias já superadas, a mitigação de institutos tutelados constitucionalmente, como a gratuidade de justiça e acesso à justiça, restringindo o direito postulatório, pelo receio do empregado de custear com despesas incompatíveis com sua renda, deixando de reivindicar um direito que lhe cabe.

Desse modo, é possível sugestionar que a “reforma trabalhista” fortaleceu a desigualdade social, quando tolheu o direito de liberdade de ação do empregado hipossuficiente, impondo-lhe obstáculos ao amplo acesso à justiça, questionando a

---

<sup>48</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002, pp. 31-33.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. R. Direito Administrativo. **Acesso à Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, abr./Jun., 1999, p. 17.

supremacia dos valores sociais e institucionais, legitimados na Constituição Federal de 1988.

## **CONCLUSÃO**

Diante da problemática e das questões colocadas no presente trabalho, buscou-se demonstrar os reais intentos da “reforma trabalhista” na sua acepção jurídica, econômica e social em face dos impactos provocados no âmbito da jurisdição trabalhista, restringindo o direito fundamental de acesso à justiça, por meio da mitigação do instituto da justiça gratuita e afrontando princípios e garantias resguardados e consagrados constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacou-se a relação entre os direitos sociais e o acesso à justiça, para reforçar a relevância e os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Com relação à inconstitucionalidade suscitada, sugere-se que a tese favorável à restrição da gratuidade de justiça se sustenta em argumentos equivocados e alheios à realidade, ao passo que a tese contrária milita em parte em favor dos direitos do demandante hipossuficiente de recursos, pois para o Ministro Edson Fachin, “restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e vãs”.

Expostos os argumentos, constatou-se que a “reforma trabalhista”, com relação ao tema aqui discutido, resultou em retrocesso e exclusão social, na medida em que restringiu o direito de acesso à justiça, impondo obstáculos à obtenção da gratuidade de justiça, principalmente quanto ao rigor probatório da condição de miserabilidade jurídica e, dessa forma, relegou a relevância dos direitos sociais constitucionais em face de norma infraconstitucional.

Do seu teor, também foi possível extrair que a restrição de direitos não constitui forma legítima de regular o acesso à justiça, a partir do refreamento das demandas judiciais consideradas infundadas, considerando que medidas alternativas de solução de litígios e composições consensuais podem ser adotadas como meio de se evitar a sobrecarga judiciária.

Por fim, cabe inferir que a imposição de barreiras e empecilhos ao exercício da jurisdição e ao acesso à justiça representa o declínio dos fundamentos do Estado

Democrático de Direito e a fragilização da segurança jurídica, pela própria afronta aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. *et al.* **15 Anos da Constituição Federal em busca da efetividade**. Edite, 2003.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça Instrumentos Viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra Editora. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Constitucionalismo Moderno e o Papel do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea**. Revista de Processo, vol. 60/1990, p.110 – 117, Out – Dez/1990. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 4. Maio/2011, DRT/1990/167.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

HESS, Eliana Coutinho. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais**. Campinas: Millennium Editora, 2004.

JÚNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, 3ª Ed.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: RIDEEL, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001; ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**, ob. Cit., p. 75-76; MOREIRA, José Carlos

Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994, apud JR., Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael, *Benefício da Justiça Gratuita*, 3ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm.

PAIXÃO, Cristiano. **Acesso à justiça como garantia institucional: mais uma inconstitucionalidade da “reforma trabalhista”**. In: CONSTITUCIONALISMO, TRABALHO, SEGURIDADE SOCIAL E AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. Coordenadores: Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha. São Paulo: LTr, 2017, Capítulo I.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [on line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SILVA, José Afonso da. R. Direito Administrativo. **Acesso à Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, abr./Jun., 1999, pp. 9-23.

SILVA, Juvêncio Borges. **O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional**. *Revista de Direito Brasileira*, Ano 3, v. 4, Jan-abril, 2013.